



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 57/18
99

JUSTIFICATIVA

Os animais ganharam espaços na família brasileira. O IBGE trouxe em 2015 que no Brasil existem 52 milhões de cães e 22 milhões de gatos domiciliados, deixando de ser apenas estimação e passando a ser membros efetivos da família.

Animais de estimação são um refúgio de amor e cumplicidade. Muitas pessoas buscam neles um apoio e uma forma de viver com carinho. Muitos pacientes internados entristecem pela ausência de seus animais, além da internação não ser uma experiência agradável, estando longe da família, em um ambiente com rotina diferente. Os membros da família podem visitar, trazer conforto, mas e aquela saudade do companheiro de todas as horas? A visita do animal ajuda no tratamento tanto de seu dono, assim como auxilia para que os presentes no ambiente hospitalar encarem a situação com mais leveza.

Os benefícios da relação entre homens e animais para a saúde não é novidade para a ciência. Conforme a psicóloga Karina Schutz, especialista em terapia cognitivo-comportamental e diretora da Pet Terapeuta, tratamentos que utilizam animais na recuperação de pacientes já vêm sendo aplicados em diversos países, contabilizando resultados de sucesso. Na Inglaterra, onde estudou por três anos e meio, pôde comprovar que o estímulo dos pets em ambientes hospitalares, por exemplo, ajuda não somente o paciente, mas toda a equipe que convive com o animal.

Para Joice Peruzzi, veterinária responsável pela Associação Gaúcha de Atividade e Terapia Assistida por Animais (Ágata), os estudos que vêm sendo realizados desde a década de 1960 indicam que o contato do paciente com o seu animal de estimação, ou até mesmo com um animal desconhecido, pode trazer melhoras de saúde e qualidade de vida, que vão desde a redução na pressão sanguínea e nos batimentos cardíacos até a sensação de felicidade e relaxamento.

Além disso, em fevereiro de 2018, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) se posicionou a favor da Lei nº 16.827/18, que dispõe sobre o



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

mesmo tema na cidade de São Paulo. O único apelo é que as regras de vacinação e higienização dos animais sejam respeitadas com rigor.

Pelos comprovados testes e argumentos de melhora da condição do paciente, vimos nesta propositura, relevante significado. Peço aos Nobres Pares o devido apoio para este projeto de Lei.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 08 de junho de 2018.


FERNANDA MORENO
VEREADORA - PV

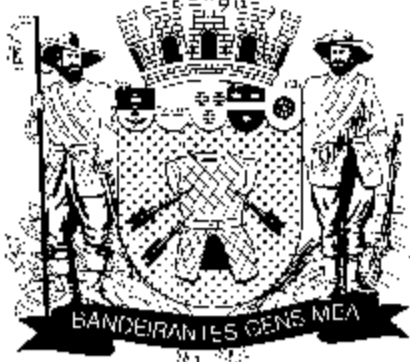
**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Bernardo Estoril Arrimal e Fernandes

Sala das Sessões, em 12.06.2018

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Nota

Cremsp se posiciona a favor da lei sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremsp) apoia a Lei 16.827, de 6 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos na cidade de São Paulo.

A Terapia Assistida por Animais (TAA), mais conhecida como pet terapia, é uma técnica cientificamente comprovada, que busca humanizar a assistência em saúde a partir do contato com animais, beneficiando a recuperação emocional e física dos pacientes.

O Cremsp recomenda que todas as normas de vacinação e higienização dos animais, assim como a segurança dos pacientes, preconizadas na Lei sejam seguidas com rigor, além de respeitar expressamente a autorização do médico responsável por cada paciente e a liberação da comissão de infectologia da instituição que receberá a TAA.

Cremsp se posiciona a favor da lei sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais <<https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=NoticiasC&id=4877>>. Disponível em 08 de junho de 2018, às 15h15.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 57 /2018.

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitida a entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visitas de pacientes internados.

Art. 2º Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, e com laudo veterinário válido que ateste boa condição de saúde.

§1º A comissão de infectologia do hospital autorizará a entrada do animal.

§2º Os animais deverão estar em recipiente ou caixa adequada. No caso de cães e gatos, devem estar em guias presas por coleiras e, se necessário, de enforcador e focinheira.

Art. 3º Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados.

§1º A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

§2º As visitas dos animais deverão ser agendadas previamente com a administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e critérios estabelecidos por cada instituição.

§3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério do médico e administração do hospital.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 08 de junho de 2018.


FERNANDA MORENO
VEREADORA - PV



Processo n.º 80/2018
Projeto de Lei n.º 57/2018
Parecer n.º 107/2018

De autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA**, o Projeto de Lei em epígrafe “**dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências.**”

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/03).

É o relatório.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No aspecto jurídico, em relação à competência legislativa na matéria, é viável apontar que normas atinentes à entrada de animais de estimação em hospitais públicos, para visita a pacientes internados, são compreendidas na competência legislativa do Município, por caracterizarem **assunto de interesse local**, com fundamento nos artigos 30, I da Constituição da República e 11, I da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva -, muito embora haja muitos julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestando o entendimento de que matérias relativas a posturas municipais são de iniciativa privativa do Prefeito. A título exemplificativo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, cabe citar o leading case ARE 878911/RJ (Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A propositura em análise não se encontra no rol daquelas que são exclusivas do Prefeito, sendo possível, por conseguinte, a iniciativa parlamentar.



Outra relevante questão merece ser observada. O projeto em tela, no art. 1º, dispõe a entrada de animais em **hospitais públicos**, o que merece dois apontamentos. Primeiramente, um hospital público nem sempre será do Município, podendo ser do Estado de São Paulo, por exemplo, o que levantaria a questão da possibilidade da norma ser aplicada para outros entes federativos.

Neste ponto, há dois possíveis entendimentos. O primeiro seria pela ocorrência de inconstitucionalidade, com base em violação ao princípio federativo – art. 1º e outras disposições da Constituição da República.

Um segundo possível entendimento, ao qual nos filiamos, seria pela constitucionalidade do projeto, uma vez que a imposição de ônus a outros entes federativos não necessariamente caracteriza ofensa ao pacto federativo, desde que o ente legiferante esteja adstrito a sua esfera de competência. Ao descrever a forma federativa de Estado, Luís Roberto Barroso (*Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 172) aponta a presença de três principais elementos, quais sejam: “a) a repartição de competências, por via da qual cada entidade integrante da Federação receba competências políticas exercitáveis por direito próprio [...]; b) a autonomia de cada ente, descrita classicamente como o poder de autodeterminação exercido dentro de um círculo pré-traçado pela Constituição, que assegura a cada ente estatal poder de auto-organização, autogoverno e auto-administração; e c) a participação na formação da vontade do ente global, do poder nacional, o que tradicionalmente se dá pela composição paritária do Senado Federal [...]”. Por essa perspectiva, o presente projeto não seria inconstitucional por não ofender quaisquer desses elementos, na medida em que a matéria legislada se encontra na competência do Município e os bens abrangidos pela lei são apenas aqueles localizados em seu território.

Neste ponto, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimentos semelhantes ao segundo posicionamento acima, proferidos em situações análogas, atinentes à possibilidade de o Município legislar sobre questões relativas a bens situados em seu território. Lê-se: “Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público” (AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006).

O segundo apontamento, ao final do qual sugerir-se-á uma emenda modificativa, é de que nem todos os hospitais que atendem o Sistema Único de Saúde possuem natureza de *hospital público*, a exemplo da Santa Casa de Misericórdia, que é propriamente uma entidade de direito privado. Desta forma, se a intenção da norma for alcançar a Santa Casa do Município, seria pertinente alterar a



redação do artigo 1º, substituindo a expressão *hospitais públicos* por *hospitais que atendam o Sistema Único de Saúde*.

No mais, vale ressaltar que a propositura traz diversos requisitos para sua aplicabilidade, tais como solicitação e autorização do médico, agendamento das visitas, determinação do local de encontro, autorização de entrada pela comissão de infectologia do hospital, etc, o que demonstra a razoabilidade da propositura e o cuidado necessário, especialmente em ambiente hospitalar.

Por fim, é necessário mencionar que não é pacífica a matéria aventada na propositura em questão, havendo controvérsias que podem ensejar um questionamento judicial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o posicionamento adotado por esta Procuradoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício de constitucionalidade, devendo o mérito do projeto de lei ser votado em Plenário, ressaltando-se o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 13 de agosto de 2018.


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe